



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº

12689-000323/93-17

Sessão de 03 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 115.796

Recorrente: UNIRHODIA S/A

Recorrid ALF - Porto de Salvador - BA

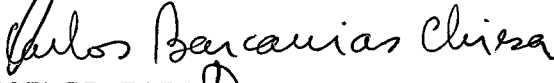
RESOLUÇÃO N. 303-574

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 03 de dezembro de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


CARLOS BARCARIAS CHIESA - Relator


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento as seguintes Conselheiras: Dione Maria Andrade da Fonseca, Sandra Maria Faroni e Rosa Marta Magalhães de Oliveira. Ausentes os Conselheiros Milton de Souza Coelho, Humberto Esmeraldo Barreto Filho e Leopoldo César Fontenelle.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.796 - RESOLUÇÃO N. 303-574
RECORRENTE : UNIRHODIA S/A
RECORRIDA : ALF - Porto de Salvador - BA
RELATOR : CARLOS BARCANIAS CHIESA

R E L A T O R I O

Contra a recorrente em ato de revisão aduaneira das Declarações de Importação (D.I.) n. 5000221 e 5000788 ambos de 1989, registradas no seu interesse, foi lavrado Auto de Infração por entender a fiscalização que a empresa classificou a mercadoria "peças de reposição para analisador espectrofotométrico" no Código Tarifário NBM/SH 8541409999 que tem alíquotas de 0% para o Imposto de Importação e de 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados quando deveria tê-la classificado no código tarifário NBM/SH 9027900201 com alíquotas para o Imposto de Importação de 40% na D.I. 5000221 e 0% na D.I. 5000788, registradas respectivamente em 17/02/89 e 19/07/90 e para o Imposto sobre Produtos Industrializados de 15%, deixando de recolher a importância de 64,97 UFIR's relativos ao I.P.I. vinculado a importação, que acrescidos dos juros e multa de mora, multa de ofício e correção monetária totaliza 368,31 UFIR's.

Em sua defesa a empresa alega às fls. 33/34 que o material efetivamente importado consiste em células de vidro transparente com absorção determinada cuja função é permitir a passagem de um feixe de luz com comprimento de onda determinado, e que ao efetuar a sua classificação tarifária obedeceu aos procedimentos da "Regra 3-a" das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, onde a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, consubstanciada pelas Considerações Gerais do Capítulo 90, Parte III (partes e acessórios) e as disposições contidas na "letra B", início do Capítulo 8541 da NESH, e assim pede pela insubsistência do Auto.

Pronunciando-se às fls. 50/51 o fiscal atuante diz não concordar com as pretensões da interessada, visto que ela própria reconhece que importou células de vidro para espectrofotômetro cuja função é permitir a passagem de feixe de luz com comprimento de onda determinado, e que ao efetuar a reclassificação da mercadoria utilizou-se da "Regra 1" das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, fundamentado na Nota 2, alíneas "a" e "b" do Capítulo 90 Parte III (partes acessórias) da NESH, que diverge completamente das explicações da posição 8541 "letra b" da NESH.

De fato, a mercadoria importada e discriminada pelo próprio importador nas D.I's trata-se de células de análise em vidro para analisador espectrofotométrico de medição de excesso de soda em cianeto de sódio (peças de reposição), ou seja estas células de análise em vidro podem até ser destinadas a outra finalidade mas tratam-se, primordial-

mente, de peças de reposição para espectrofotometro e por força da Nota 2, alínea "b" do Capítulo 90 devem ser classificadas junto ao aparelho, e não como "dispositivos fotosensíveis semicondutores, células fotovoltaicas ou diodos", que corresponde à subposição 8541.40:

- Quanto à adoção da "Regra 3-a" para classificar a mercadoria em questão, a utilização imediata da "Regra 1" resolveria a questão, sem que fosse necessária a utilização desta outra regra, já que os textos, notas de seção e de capítulo determinam a classificação tarifária da mercadoria, e dentre os critérios adotados para efetuar a classificação tarifária de uma mercadoria na TAB só se pode passar para uma regra subsequente quando as possibilidades de classificar pela regra anterior estiverem esgotadas, assim sendo só se poderia utilizar a "Regra 3-a" se não tivesse sido possível a classificação pelas Regras 1, 2-a e 2-b, o que não foi o caso. *Afirmou o quadro.*

((Assim sendo, diante do exposto e de tudo o mais que do processo consta somos, salvo melhor juízo, pela MANUTENÇÃO na íntegra do Auto de Infração.

A autoridade monocrática considerou procedente o Auto de Infração com o que, irresignada a empresa recorre a este Conselho com as seguintes alegações:))

- Classificou a mercadoria especificamente no código NBM/SH 8541.40.9999, obedecendo as disposições da Regra 3 "a" das REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO, onde a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, consubstanciada pelas CONSIDERAÇÕES GERAIS do capítulo 90 PARTE III (PARTES E ACESSÓRIOS) e as disposições contidas na letra "b" início do capítulo 8541 das NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO;

- Já no item 2 da sua defesa a Recorrente esclareceu em linguagem simples e objetiva, que a autoridade revisora utilizou-se prematuramente da nota 2 alínea "b" do capítulo 90, esquecendo-se de observar as disposições contidas nas CONSIDERAÇÕES GERAIS DO CAPÍTULO 90 PARTE III (PARTES E ACESSÓRIOS) e a alínea "a" nota 2 do mesmo capítulo.

Em ato de julgamento da defesa em questão, Decisões 021/93 e 022/93, anexa à intimações n.s 070/93 e 071/93, respectivamente a autoridade aduaneira julgou procedente a ação fiscal, utilizando ao nosso ver de interpretação primária e confusa das normas para interpretação das NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E DE CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Não obstante, a Recorrente entende que entre os elementos do Auto de Infração e Decisão procedente, hou-

ve uma distorção de interpretação do ELEMENTO PRINCIPAL, ou seja: (o que é específico não é genérico, com exata obediência legal das notas de seção, de capítulo, com as ressalvas contidas nas exceções às regras).

Da análise rápida da decisão e sem muito exercício mental, a Recorrente chegou pura e simplesmente ao seguinte entendimento:

O fiscal atuante pronunciando-se às folhas 50/51 do processo, "evidentemente, não concorda com os argumentos da empresa, atestando mais uma vez seu grau reduzido de conhecimento sobre classificação NBM/SH, quando diz que: "Reclassificou a mercadoria utilizando-se da "REGRA 1" das REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO, fundamentado na Nota 2, alínea "a" e "b" do capítulo 90 PARTE III (PARTES E ACESSÓRIOS) da NESH, que diverge completamente das explicações da posição 8541 "letra b" da NESH.

Assobrosamente o colega do fiscal atuante, mostrando-se plenamente solidário, interpreta de forma confusa as regras 1, 2 e 3 das REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO, tentando iludir a Recorrente, citando textos e notas literalmente de maneira incompleta das disposições dos capítulos 85 e 90 da NBM/SH.

Concorda com Fiscal Atuante quando diz que a mercadoria importada pela recorrente deve ser classificada junto ao aparelho, por força da nota 2, alínea "b" do capítulo 90. Mais adiante atestando de uma vez por todas grau reduzido de entendimento, interpretação unilateral e confusa, cita que a "REGRA 1" resolveria a questão, já que os textos, notas de seção e de capítulo determinam a classificação tarifária da mercadoria, antes porém, pasmem, admite que a mercadoria - pode até servir para outra finalidade mas como trata-se de PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA ANALISADOR ESPECTROFOTOMETRICO, deve ser classificada junto ao aparelho. Está claro aí a tentativa da fiscalização de tumultuar o processo, ora, segundo a disposição contida no item 2 SUB-SEÇÃO III PARTES E ACESSÓRIOS DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS DO CAPÍTULO 90, as partes e acessórios que possam servir indistintamente para várias máquinas, aparelho ou instrumentos classificam-se na posição 90.33, desde que não esteja especificamente enquadrada nos capítulos 84, 85 ou 91.

A mercadoria importada pela requerente, já citada no item 2 desta, é um artefato com função definida, compreendido na posição 85, especificamente na posição 8541.40.9999.

A Recorrente utilizou-se além das disposições contidas na letra "b" que define a posição específica da mercadoria, teve o cuidado de observar cristalinamente a interpretação da nota 2 regra "a" do capítulo 90, ressalvada pela SUB-SEÇÃO III-PARTES E ACESSÓRIOS, item 1 das CONSIDERAÇÕES GERAIS do capítulo 90 a seguir literalmente reproduzida, que por si só define a questão:

"Faz-se exceção, contudo, a esta regra no que diz respeito:

1) às partes e acessórios que constituam por si próprio artefatos classificáveis em uma posição determinada do presente capítulo ou dos capítulos 84, 85 ou 91. Deste modo, exceto no que se refere às posições 84.85, 85.48 ou 90.33, uma bomba de vácuo para microscópio eletrônico, continua a classificar-se com bomba da posição 84.14, um transformador, um eletroímã, um condensador, uma resistência, um relé, uma lâmpada ou válvula etc., não deixam de ser artefatos do Capítulo 85, os elementos de óptica das posições 90.01 ou 90.02 não deixam de pertencer a estas duas posições, qualquer que seja o instrumento ou aparelho a que se destinem, um maquinismo de relógio pertence em todos os casos, ao Capítulo 91, um aparelho fotográfico classifica-se sempre na posição 90.06, mesmo que seja de um tipo especialmente concebido para ser utilizado com outro instrumento (microscópio, estroboscópio etc)".

Conforme observamos pela disposição citada no item precedente, as peças especificamente classificadas no capítulo 85, enquadram-se no citado capítulo, independentemente de destinarem-se a quaisquer máquinas, aparelhos ou instrumentos.

E o relatório.

V O T O

Trata-se de dar classificação fiscal, na tarifa aduaneira, ao produto descrito, nas D.I's n.s 5000221 e 5000788, de Alf. do Porto de Salvador-BA., como "Peça de reposição para analisador espectrofotogramétrico de medição de excesso de soda em cianeto de sódio KAC100/B2F3 n. 5114", a saber: "células de vidro transparente".

No curso do processo fiscal, foi dito que as células de vidro transparente são de alcance determinado com a função de permitir a passagem de um feixe de luz com comprimento de onda determinado.

Como a mercadoria foi, inicialmente, classificada, no despacho, em posição do cap. 85, tal pode ser indicação de se tratar de material de funcionamento elétrico/eletrônico e que, pelas outras especificações e destinado a aparelho de medição com provável enquadramento deste no cap. 90.

Os autos não trazem, porém, outras informações reputadas imprescindíveis para corretamente identificar a mercadoria, tais como sobre o seu acionamento, processo de fabricação, sua constituição interna, se se trata de dispositivo elétrico/eletrônico.

A singela descrição constante dos documentos de importação e o que foi informado nos autos como "célula de vidro transparente" é por demais imprecisa, incompleta, de modo que é insuficiente para espelhar a natureza da mercadoria.

Requisito essencial para que possa agir o classificador de mercadorias é que tenha a seu alcance a perfeita especificação desta. Só assim, poderá dar-lhe enquadramento correto dentro da NBM/TAB-SH.

Outro requisito é o conhecimento da própria Nomenclatura, suas Regras e as Notas legais de classificação.

A posição 8541 é própria para o enquadramento, entre outras mercadorias, das células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis etc.

Com relação aos dispositivos fotossensíveis e semicondutores, as NESH esclarecem que se trata de dispositivos fotossensíveis nos quais as radiações visíveis, infravermelhas, ou ultravioletas provocam, por efeito, fotoelétrico interno, uma variação de resistividade ou o aparecimento de uma força eletromotriz.

Pelo acima exposto, muito há que ser colhido, em dados técnicos necessários para a elucidação da natureza e emprego do material apresentado a despacho.

Por conseguinte, voto para converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de origem,, a fim de que se digne ouvir um assistente técnico credenciado junto a vista da amostra do material em causa, colhida por pessoa capacitada, forneça as informações a seguir solicitadas.

- 1 - Identificar o material importado, à vista da amostra examinada, descrevendo sua configuração física, funcionamento e emprego.
- 2 - Se o material examinado corresponde àquele descrito na G.I. e D.I. como "célula de vidro transparente".
- 3 - Se a peça tem configuração física e funcionamento que permitam concluir tratar-se de célula fotovoltaica;
- 4 - Qual o trabalho desempenhado pela "célula" examinada quando em uso no analisador espectrofotogramétrico de medição de excesso de sol em cianeto de sódio?
- 5 - Quaisquer dados adicionais que venham esclarecer definitivamente a natureza e o funcionamento do material importado.

Do resultado constante do Laudo Técnico, então formulado, deverá ser dada, vista ao sujeito passivo, no prazo certo, para que possa se pronunciar também querendo.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1993.

Carlos Barcanias Chiesa

CARLOS BARCANIAS CHIESA - Relator